



MENSAGEM Nº 149

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 243/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera o art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce e dá outras providências".

Florianópolis, 25 de junho de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

56ª Sessão de 30/06/15

As Comissões de:

- S. Justiça

- S. Finanças

- S. Agricultura



Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS n.º 8/2015

Florianópolis, 12 de junho de 2015

Senhor Governador,



Em 28 de julho de 1993 foi sancionada a Lei n.º 9.183, que Cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce e dá outras providências. Sua implementação resultou em benefícios financeiros aos criadores que passaram a produzir bovinos para abate com qualidade superior.

Decorridos vinte e dois anos, novas tecnologias foram incorporadas no sistema produtivo da pecuária de corte, tanto em nível de alimentação, manejo sanitário, como em aprimoramento genético, gerando melhoria da produtividade, com a terminação de bovinos para abate em menor período com maior peso de carcaça.

Em razão disso, as instituições representadas no programa vem requerendo ajustes para uma melhor gestão do programa, assim como a necessidade da atualização de parâmetros técnicos. Por sua vez, esta Secretaria de Estado julga pertinente a criação de uma nova categoria de bovinos e bubalinos para abate, com menor idade e conseqüentemente menor peso de carcaça.

Esta alteração está sendo apresentada através deste Projeto de Lei, com nova redação para o caput do artigo 6.º da Lei n.º 9.183/1993, alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 16.540, de 2014.

Consta no caput do artigo 6.º da Lei n.º 9.183/1993, alterado pelo caput do artigo 5.º da Lei n.º 16.540/2014;

“Art. 6.º Os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 30 (trinta) meses, considerando o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos (PIB-SC) e a idade cronológica dentária avaliada no abatedouro, que na classificação apresentarem no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para machos e 210kg (duzentos e dez quilogramas) para fêmeas, ensejarão ao criador cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em reais, da aplicação de um redutor sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com bovinos, a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo”.

Na proposta que ora apresentamos, o artigo 6.º da Lei n.º 9.183/1993, alterado pelo caput do artigo 5.º da Lei n.º 16.540/2014 é acrescido de uma nova categoria de bovinos e bubalinos para abate precoce, constituída de animais na faixa etária de até 18 (dezoito) meses de idade e a primeira dentição, com pesos mínimos de 210 kg (duzentos e dez quilogramas) de carcaça para machos e 190 (cento e noventa quilogramas) para fêmeas.



Nesse sentido, o caput do artigo 6º da Lei nº 9.183/1993, alterado pelo caput do artigo 5º da Lei nº 16.540/2014, passa a ter a seguinte redação através deste Projeto de Lei:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 9.183/1993, alterado pelo caput da Lei nº 16.540/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 30 (trinta) meses, considerando o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos (PIB-SC) e a idade cronológica dentária avaliada no abatedouro, que na classificação apresentarem no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para fêmeas, assim como os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 18 (dezoito) meses de idade e primeira dentição, e os pesos mínimos de 210 kg (duzentos e dez quilogramas) de carcaça para machos e 190 kg (cento e noventa quilogramas) para fêmeas, ensejarão ao criador cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em reais, da aplicação de um redutor sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com bovinos, a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo”.

Isto posto, submetemos à vossa avaliação para o prosseguimento do Projeto de Lei na forma aqui apresentada.

Respeitosamente,


Moacir Sopelsa
Secretário de Estado



PROJETO DE LEI Nº PL./0243.7/2015

Altera o art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

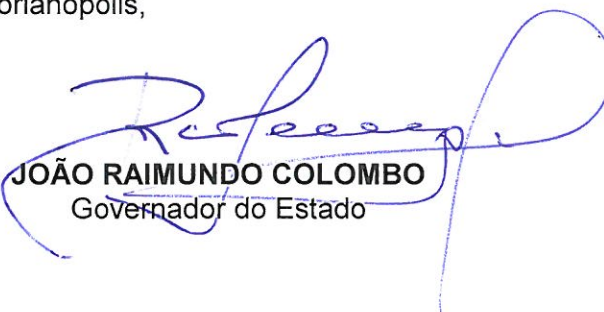
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 30 (trinta) meses, considerando o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos (PIB-SC) e a idade cronológica dentária avaliada no abatedouro, que na classificação apresentarem no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para fêmeas, assim como os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 18 (dezoito) meses de idade e no máximo 2 (dois) dentes, e os pesos mínimos de 210 kg (duzentos e dez quilogramas) de carcaça para machos e 190 kg (cento e noventa quilogramas) para fêmeas, ensejarão ao criador cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em reais, da aplicação de um redutor sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com bovinos, a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado